



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00710/2021- 07**

**Relator: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**

**Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)**

**Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia**

**EMENTA**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO *PRIMA FACIE*. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.**

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.77329/2019).
2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA, por entender que *“os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”*, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que *“não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”*.

5. Ausência de indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita em lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G<sup>1</sup> do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.77329/2019.

<sup>1</sup> Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: “Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00710/2021- 07**

**Relator: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**

**Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)**

**Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000313/2020-17, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) (cf. fls. 45/50).

2. Nesse contexto, observa-se que o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) encaminhou para a Promotora de Justiça do MP/BA com atribuição na área de educação, Dra. FABIANE LÔRDELO RÊGO ANDRADE, cópia do expediente registrado no IDEA sob nº 003.9.77329/2019, referente aos recursos do FUNDEF (Pecatórios) recebidos ou a receber pelo município de Bom Jesus da Serra/BA, a fim de que fosse realizado o acompanhamento do plano de aplicação das verbas de precatórios pagos a destempo, atinente ao período de 1998 a 2006. Tal expediente foi autuado na 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA (com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) como Notícia de Fato (NF) nº 707.9.77329/2019.

3. Após a realização de diversas diligências determinadas no âmbito da referida Notícia de Fato, a ilustre agente ministerial da 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com atuação sobre o município de Bom Jesus da Serra/BA, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA, considerando que "*os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União, atraindo a incidência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal*".(cf. fls. 30/32).

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Vitória da Conquista/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), ao analisar os autos em questão, entendeu que não existe um interesse federal materializado que atraia a intervenção do MPF, ressaltando que *“no caso aqui narrado, não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”* (cf. fls. 51), suscitando, desta forma, o conflito em tela.

5. Na sequência, os autos foram remetidos a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise do presente Conflito Negativo de Atribuições, que, por sua vez, remeteu os autos a este Egrégio Conselho, tendo em vista que, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro (cf. fls. 57/60).

6. O feito foi distribuído à minha relatoria em 12 de maio de 2021. (cf. fls. 64).

**É o relato do necessário. Passo ao voto.**

**VOTO**

**O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, Relator:**

7. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

8. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) e do Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA).

9. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

10. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito<sup>2</sup>.

11. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para atuar na fiscalização e acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA.

12. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

13. A divergência foi suscitada pelo membro do Ministério Público Federal que recebeu os autos da citada notícia de fato após a Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com atuação sobre o município de Bom Jesus da Serra/BA, declinar de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA, sob a alegação de que os recursos em questão são do FUNDEF e adimplidos de forma extemporânea por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF.

14. O MPF justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que, no caso em comento, *“não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”* (cf. fls. 50).

<sup>2</sup> Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390>. Acesso em: 15 mar. 2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

15. *Ab initio*, sobreleva ressaltar que, de acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*” e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em “*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

16. No tocante à definição de atribuições dos Ministérios Públicos na fiscalização dos recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Cível Originária nº 1.109, assentou que:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. [...] 3. **A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.** 4. **A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.** 5. **A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.** 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbi-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

dade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.

(ACO 1109, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF). Julgamento: 05/10/2011. Publicação: 07/03/2012). (Grifou-se).

17. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que é competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de recursos por parte da União, diante do caráter nacional da política de educação, consoante os seguintes precedentes exarados em sede de apreciação de Conflito de Competência, *verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IR-RELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, **passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.**" Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

(CC 164.113/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 17/5/2019).(Grifou-se).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender **ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.** 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante.”

(CC 123.817/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 19/9/2012). (Grifou-se).

18. Destarte, de acordo com o posicionamento sufragado pelos Tribunais Superiores, cabe inferir que, presente ou não a complementação financeira federal, há interesse da União e competência da Justiça Federal, e consequente atribuição do Ministério Público Federal em matéria criminal. Sobre a matéria cível, todavia, a discussão da atribuição é mais complexa e envolve existir ou não complementação por parte da União ao Estado-Membro e/ou Município, como também envolver o caso apropriação/desvio de valores do fundo.

19. Nesta senda, caso não haja complementação com verbas federais, o Supremo Tribunal Federal entende que é atribuição do Ministério Público Estadual atuar em busca de reparação ao erário ou mesmo nos casos de responsabilização por eventual improbidade administrativa (competência cível), *verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. **É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de danos ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

**FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais”.**  
ACO 1.156/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJE  
12.3.2010.(Grifou-se).

20. Não obstante, outro fator a ser considerado para a fixação da atribuição ao MPE ou MPF é a natureza da apuração realizada e das medidas judiciais a serem tomadas, na esteira do que destaca a Eminente Ministra Carmén Lúcia, no julgamento da ACO 1.808/CE, *verbis*:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. [...] 10. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a atribuição do Ministério Público Federal para a adoção de medidas judiciais em matéria penal contra gestores responsáveis pela malversação de recursos do Fundef ou Fundeb, independentemente da complementação, ou não, desses fundos com recursos federais. 11. No caso vertente, a Suscitante afirma ser do Ministério Público Federal a atribuição de investigar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 29 da Lei n. 11.494/2007, pois os valores transferidos ao Município de Saboeiro/CE teriam sido complementados pela União, do que decorreria seu interesse direto na apuração dos fatos. 12. **Contudo, embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, em virtude de desvios ou apropriações, situação distinta da retratada na espécie vertente.** 13. **A circunstância de ter o Município de Saboeiro/CE recebido complementação do Fundeb com recursos federais não torna a União diretamente responsável por vicissitudes decorrentes da adoção de políticas públicas e práticas gerenciais eventualmente inadequadas por parte dos gestores daquele Município. A identificação dessas impropriedades e a construção de soluções para as demandas locais reclama a fiscalização ostensiva e a atuação vigilante e obstinada do Ministério Público estadual.** 14. **Por essas razões, a apuração dos fatos denunciados e as medidas de natureza cível a serem adotadas contra gestores públicos do Município de Saboeiro/CE devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, na linha do parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República (fls. 161-164) e da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.**  
ACO 1.808/CE. REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DJE 07.08.2012. (Grifou-se).

21. Depreende-se, pois, que em não havendo efetiva malversação dos recursos federais, mesmo ocorrendo a complementação federal, resta ausente interesse para a atuação do Ministério Público Federal e, dessarte, remanescendo questões de natureza cível envolvendo o fundo, a atribuição caberia ao Ministério Público Estadual.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

22. A ser assim, analisando detidamente todos os elementos coligidos ao feito até o presente momento, nota-se a inexistência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB. A controvérsia, em verdade, se circunscreve ao aspecto de qual órgão de execução deteria atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA.

23. Nesse compasso, oportuno trazer à colação excerto da Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, contendo orientação aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores, no sentido de que **“as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação”**.

24. Cumpre acrescentar o regramento contido no art. 32, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), *in verbis*:

“Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.**” (Grifou-se).

25. Com efeito, no caso em comento, não se vislumbram elementos, *prima facie*, que configurem a existência de desvios ou irregularidades da aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, razão pela qual não se cogita em lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atuação do Ministério Público Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

26. Nesse diapasão, em situações estritamente similares, merece destaque a jurisprudência desta Corte de Controle sobre a matéria em apreço, a seguir reproduzida:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO.** RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. **AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. **Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município.** 3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público Estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação. 4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. **Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE's para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional.** 5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal”) e 209/STJ (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”). Precedente STJ - CC 142354/BA. 6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. **Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses.** 7. **Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público Estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação.** 8. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

(PP 1.00188/2021-37 – Rel. Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr., j. em 13/04/2021, griefou-se).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município. 3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público Estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação. 4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE’s para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional. 5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas às eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA. 6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses. 7. **Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público Estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação.** 8. **Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do procedimento preparatório ao órgão do Ministério Público Estadual.** (PP 1.00227/2021-41 – Rel. Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr., j. em 13/04/2021, grifou-se).

27. Desse modo, em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui explicitadas, compete ao Ministério Público do Estado da Bahia, uma vez inexistindo, até então, indícios de malversação de verbas federais, sem prejuízo de que, em eventual verificação ulterior de lesão ao erário federal, ocorra o deslocamento da atribuição para o MPF.

28. Diante do exposto, pelas razões expostas e a partir das informações acostadas aos autos até o presente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G<sup>3</sup>, do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.77329/2019).

<sup>3</sup> Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

29. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)  
**Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE**  
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL